

Lei nº 896, de 31 de Março de 2010

"Dispõe sobre o controle do descarte de lixos tóxicos, como pilhas, baterias de telefone celulares e demais artefatos que contenham metais pesados"

Autor: Vereador Alfonso Dari Weiland

Processo: 498/2009

Projeto: 038/2009

Promulgação: 31/03/2010

Publicação: Boletim Oficial do Município nº 398 de 03/04/2010

Decreto:

Alterações:

José Mauro Dedemo Orlandini, Prefeito do Município de Bertioga faço saber que o Poder Legislativo aprovou em 2^a Discussão e Redação Final na 5^a Sessão Ordinária, realizada no dia 09 de março deste ano e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Defini-se como lixo tóxico para os efeitos desta Lei:

- I - Pilhas alcalinas de qualquer tamanho ou marca;
- II - Pilhas recarregáveis de qualquer tamanho ou marca;
- III - Baterias de telefones celulares de qualquer tamanho ou marca;
- IV - Baterias de produtos eletrônicos de qualquer tamanho ou marca;
- V - Lâmpadas fluorescentes.

Parágrafo único. Classificam-se como materiais tóxicos para os efeitos desta lei, além dos elencados nos incisos anteriores todos os materiais que contiverem em sua composição elementos químicos tóxicos assim definidos pelo CRQ.

Art. 2º. Os comerciantes que revendam o material objeto desta lei ficarão obrigados a partir da vigência desta, dispor em seus estabelecimentos de lixeiras apropriadas para a coleta exclusiva dos materiais descartados pelo consumidor.

Parágrafo único. Os estabelecimentos disponibilizarão local apropriado para o depósito do material, de fácil acesso e com as identificações dos materiais a serem depositados. (nome do material) "DEPOSITE AQUI".

Art. 3º. Caberá aos estabelecimentos sujeitos ao disposto nesta lei notificar aos seus distribuidores e fabricantes quanto à obrigatoriedade de seu cumprimento para que recolham os congêneres depositados em seus estabelecimentos, ficando expressamente proibido o despejo do material recolhido em lixo comum ou no aterro sanitário municipal.

Art. 4º. O material considerado lixo tóxico deverá ser recolhido pelos seus distribuidores ou fabricantes periodicamente, período este, que deverá ser convencionado entre o estabelecimento e o distribuidor/ fabricante, evitando o acúmulo do lixo tóxico

mesmo nas dependências do comércio envolvido.

Parágrafo único. Deverá o distribuidor ou fabricante, destinar o material "lixo tóxico" a local adequado ou à reciclagem, em respeito às legislações pertinentes ao controle de poluição.

Art. 5º. O descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao estabelecimento, comercial multa equivalente a 250 (duzentos e cinqüenta) Unidades Fiscal de Referência (UFIR), quando constatada a falta do recipiente exigido no artigo 2º, bem como em igual importância ao revendedor ou fabricante fornecedor do estabelecimento, quando este deixar de efetuar a coleta periódica desses produtos.

Art. 6º. O estabelecimento que vier a obter alvará de funcionamento, será informado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal quanto à obrigatoriedade em se adequar às normas desta Lei.

Art. 7º. Os estabelecimentos que não revendem o material objeto desta lei caso queiram cooperar com o equilíbrio ambiental, dispondo de local apropriado para coleta, deverá cumprir o que estabelece o art. 3º.

Art. 8º. A fiscalização do disposto nesta Lei será efetuada por agentes municipais coordenada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Bertioga, 31 de Março de 2.010.

Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini
Prefeito do Município